



A SOBRELOTAÇÃO PRISIONAL OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DOS RECLUSOS

Prison overcrowding - Prisoners' fundamental rights and personality rights

ANA PAULA GUIMARÃES ¹, MÁRIO BARATA ², FERNANDA REBELO ³

¹Universidade Portucalense, Portugal

²Politécnico de Leiria, Portugal

³Universidade Portucalense, Portugal

KEYWORDS

*Prison sentence
Execution of prison sentence
Prisoner dignity
Fundamental rights
Personality rights
Prison accommodation
Prison overcrowding*

ABSTRACT

The inmate's accommodation in prison must respect his/her dignity. Official data, up to December 2020, reveal overcrowding in some prisons. The article analyses the problem from a constitutional, personality rights, and penitentiary law perspectives, using legal and doctrinal sources. We conclude that overcrowding is a problem that must be overcome and that there is a clear gap between the law in the books and the law in action.

PALABRAS CLAVE

*Pena privativa de liberdade
Execução de pena
Dignidade do recluso
Direitos fundamentais
Direitos de personalidade
Alojamento prisional
Sobrelotação de prisões*

RESUMEN

O alojamento do recluso no estabelecimento prisional deve respeitar a sua dignidade. Os dados oficiais, até dezembro de 2020, revelam sobrelotação em algumas prisões. Analisamos a problemática no foro constitucional, dos direitos de personalidade e do direito penitenciário, recorrendo a fontes legais e doutrinárias. Concluímos que a sobrelotação configura um problema que tem de ser ultrapassado e que existe um claro desfasamento entre a law in the books e a law in action.

Recibido: 21/ 05 / 2022

Aceptado: 23/ 07 / 2022

1. Introdução

Aos condenados, em execução de pena, deve ser assegurado o exercício de todos os direitos compatíveis com o seu estado de recluso, sem colocar em causa a segurança e a ordem dos estabelecimentos prisionais. Os instrumentos legislativos penitenciários são perentórios na salvaguarda da dignidade e integridade pessoal do recluso.

Uma das questões atinentes respeita às instalações prisionais e suas condições: “Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubicagem e mobiliário”, é o que resulta do n.º 4 do artigo 26.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro). Naturalmente que, tendo os estabelecimentos prisionais um espaço físico e um número de celas, individuais ou coletivas, a sua lotação é limitada e variável de prisão para prisão. Contudo, em Portugal, apesar de alguns melhoramentos que foram introduzidos ao longo do tempo, a verdade é que as dificuldades sentidas nos estabelecimentos prisionais não foram todos resolvidos, nomeadamente, ao nível da lotação. Ainda existem, segundo dados oficiais, casos de sobrelotação.

A sobrelotação prisional é um problema de natureza funcional e um fenómeno que tem vastas repercussões facilmente entendíveis. Numa perspetiva realística, a qualidade de vida pessoal é afetada, cresce a probabilidade de conflitos interpessoais, o estado emocional do recluso adensa-se, o contexto de realização institucional é desperdiçado. Se a partilha de espaço pode estimular ligações de interação e estabelecimento de redes de amizade, a exiguidade de espaço pode, por seu turno, ativar choques e antagonismos, desencadeadores de separatismos e de violência. Assim como extramuros, o ideal é o de uma vida harmoniosa e pacificada, também intramuros, e até por maioria de razão, o ambiente deverá ser proporcionador de uma forma de vida funcional e de relações estruturadas, na medida do possível. É importante encarar as complexidades com que se debate o sistema prisional e aqui fazemo-lo discutindo publicamente. Como menciona António Pedro Dóres, “a capacidade de sentir e expressar como lá se (sobre)vive é reduzida e controlada” (Atas, p. 9). É incómodo e simultaneamente uma necessidade de dar voz a quem não tem voz audível. Transcrevemos Manuel Monteiro Guedes Valente (2017, p. 283) que, depois de invocar a carta de Lise Meitner, afirma:

Aqueles que nada fazem, que lavam as mãos ou que se limitam a legitimar o sistema jurídico-político detratador de direitos humanos, são cúmplices da agrura infligida aos inocentes e dos abusos de poderes infligidos aos agentes de crimes que nunca, mas nunca, deixam de ser nem devem deixar de ser tratados como seres humanos.

Um Estado civilizado, que tem a seu cargo a nobre missão da administração da justiça penal em nome do povo, tem de vincular-se a proteger uma parte da população, a prisional, com o máximo de eficiência e com dignidade. Os reclusos têm o direito de aspirar um outro modo de vida, socialmente responsável, cabendo ao Estado encorajar e colocar os meios ao dispor para a realização de tal desiderato. Não esqueçamos que a execução de uma pena é uma “arma legítima” que tem o condão de ser restauradora ou de ser um malogro. A execução da pena pode ser impulsionadora de novos modos de vida socialmente responsável, como pode ser o seu contrário. Tudo depende essencialmente de duas variáveis: do compromisso e investimento do Estado no sistema penitenciário e da determinação do recluso

A sobrelotação de alguns estabelecimentos prisionais deu-nos boas razões para interpretar o modelo constitucional dos direitos fundamentais que se prendem com esta matéria e examinar os direitos de personalidade inalienáveis mesmo quando a pessoa é portadora de um estatuto próprio, o de recluso. Para além do incontestado princípio geral da dignidade humana, consagrado no artigo 1.º da Constituição da República Portuguesa, está igualmente consagrada a garantia de os condenados manterem a titularidade dos direitos fundamentais, ressalvadas as limitações próprias do sentido da condenação e as exigências específicas da execução das penas e medidas de segurança privativas da liberdade, no n.º 5 do artigo 30.º. Importante, neste domínio, a chamada de atenção de Sergio Victor Tamer (2019, pp. 86 e ss.) sobre a problematização de uma eventual relativização da dignidade humana instrumentalizada ao serviço do “controlo e contenção da criminalidade”

2. Um olhar sobre a lotação nos estabelecimentos prisionais

No ano de 2020, o número total de reclusos nos estabelecimentos prisionais portugueses foi de 11.412, segundo dados oficiais, reportados a 31 de Dezembro, pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Estatísticas e indicadores prisionais. Lotação e reclusos existentes). Os reclusos são repartidos pelos vários estabelecimentos que são classificados de segurança especial, de segurança alta e de segurança média, em razão do nível de segurança, e de grau elevado ou grau médio, em razão da categoria de complexidade de gestão, classificação feita por portaria do Ministro da Justiça, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL). O fator segurança é aferido em função da ponderação do eventual perigo de fuga, dos riscos de segurança para o próprio e / ou para terceiros e da especial vulnerabilidade do

recluso (risco de cometimento de suicídio; necessidades de apoio em sede de problemas pessoais, familiares ou profissionais prementes).

Uma das funções do cumprimento das sanções consiste na preparação do condenado para a vida futura em liberdade. Para tanto, o Estado, enquanto administrador da ação e da execução penal tem o dever de colocar ao dispor daquele os meios adequados e necessários ao atingimento dessa finalidade, nomeadamente, em áreas essenciais como o ensino, a formação, o trabalho e atividades socioculturais, estando, para tanto previsto o acesso a programas específicos (artigos 47.º e 48.º do CEPMPL e artigos 91.º e 92.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais). Com os programas em causa, cuja frequência depende do assentimento do condenado, visa-se a promoção de competências pessoais, emocionais e sociais, estimular a alteração de comportamentos, a compreensão do dano provocado com a prática da infração, o domínio da agressividade e prevenção da reincidência. O n.º 2 do artigo 47.º do CEPMPL dispõe: “Os programas são diferenciados, tendo em conta a idade, o sexo, a origem étnica e cultural, o estado de vulnerabilidade, os perfis e problemáticas criminais, as necessidades específicas de reinserção social do recluso e os fatores criminógenos, designadamente os comportamentos aditivos”. Tudo isto decorrente do direito dos reclusos “a participar nas atividades laborais, de educação e ensino, de formação, religiosas, socioculturais, cívicas e desportivas e em programas orientados para o tratamento de problemáticas específicas”, previsto na alínea h), do n.º 1, do artigo 7.º do CEPMPL.

Um dos direitos fundamentais dos reclusos consignados no aludido normativo do CEPMPL, na alínea a), consiste na “proteção da sua vida, saúde, integridade pessoal e liberdade de consciência, não podendo ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos”. A vida, a saúde e designadamente a integridade pessoal do recluso, que abarca a vertente física e psicológica, só pode estar devidamente asseguradas quando existam condições que o possam facultar. Condições de diversa natureza, onde cabe o respetivo alojamento: “Os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climatéricas, ventilação, cubagem e mobiliário”, assim preceitua o n.º 4 do artigo 26.º do CEPMPL. Por sua vez, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais ocupa-se do alojamento nos artigos 34.º a 36.º, dispondo que, em princípio, o recluso é alojado em cela individual no regime comum, exceto por motivos familiares, de tratamento ou de prevenção de riscos físicos ou psíquicos que recomendem o alojamento em comum. A insuficiência temporária de alojamento também poderá constituir uma exceção. Os espaços de alojamento, individuais ou comuns, estarão dotados de equipamento base (uma cama, uma mesa, uma cadeira e um armário), de lavatório e sanita ou equivalente e de sistema de alarme e comunicação para contacto com o pessoal a todo o tempo. É permitida a personalização do espaço (com colagem de fotografias, imagens, gravuras ou escritos, em placard próprio), mas é proibida a colocação de cortinas, roupa ou outros objetos nas paredes, porta ou janelas, bem como a ocultação por qualquer forma, total ou parcial, da visibilidade a partir do exterior.

O diagnóstico feito no Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar, de 2017, fornece-nos dados não satisfatórios (pág. 119): em julho de 2017 estávamos perante um contexto de sobrelotação severa (cerca de 14.000 reclusos para 12.649 vagas); foi uma década em que a sobrelotação dominou, de modo mais destacado nos estabelecimentos prisionais de grau de complexidade de gestão média; o país apresentava uma taxa de reclusão por 100 mil habitantes superior à média europeia (na proporção de quase 140% para 116%).

Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna 2020 a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais, em 31 de dezembro desse ano, cifrou-se em 87,6%. É afirmado neste documento que terá sido o terceiro ano consecutivo em que não se verificou sobrelotação prisional e que o rácio verificado foi de 110,9 por 100 mil habitantes (p. 162). O ano de 2020 teve um decréscimo de presos em relação ao ano anterior, menos 1.381 reclusos. Este número ficou a dever-se ao diploma que aprovou o regime excecional de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 – Lei n.º 9/2020, de 10 de abril que contribuiu para a libertação e conseqüente redução da população prisional. Previu medidas como perdão parcial de penas de prisão, regime especial de indulto das penas, regime extraordinário de licença de saída administrativa de reclusos condenados e antecipação extraordinária da colocação em liberdade condicional. Já antes, em 2017, o legislador português fez a opção de eliminar do sistema punitivo a pena de prisão por dias livres e o regime de semidetenção, contribuindo, deste modo, para a mitigação da questão da sobrelotação, embora o motivo principal apontado na exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 90/XIII, página 1, tenha recaído na “elevada taxa do seu incumprimento e da falta de condições logísticas e humanas dos estabelecimentos prisionais para que possam alcançar algum efeito ressocializador”.

Em termos realísticos e generalistas, no ano de 2020, a taxa de população prisional fixou-se abaixo dos 100%. Todavia, contrariando a aparente lotação normal, casos houve de superlotação em certos estabelecimentos prisionais, o que resultou da distribuição dos reclusos consoante o grau no que respeita à complexidade de gestão. Efetivamente, as estatísticas oficiais mais recentes disponibilizadas pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (Estatísticas e Indicadores Prisionais. Lotação e Reclusos Existentes) revelam que, à data de 31 de dezembro desse ano, o quadro era o seguinte:

A) Nos estabelecimentos prisionais de grau elevado

Carregueira: Lotação: 732; Reclusos existentes: 762
Porto: Lotação: 675; Reclusos existentes: 950
B) Nos estabelecimentos prisionais de grau médio
Aveiro: Lotação: 82; Reclusos existentes: 92
Beja: Lotação: 162; Reclusos existentes: 188
Braga: Lotação: 91; Reclusos existentes: 110
Bragança: Lotação: 58; Reclusos existentes: 74
Faro: Lotação: 103; Reclusos existentes: 112
Guimarães: Lotação: 73 Reclusos existentes: 77
Lamego: Lotação: 65 Reclusos existentes: 74
Leiria: Lotação: 111; Reclusos existentes: 130
Olhão: Lotação: 50; Reclusos existentes: 65
Viana do Castelo: Lotação: 42; Reclusos existentes: 53
Vila Real: Lotação: 67; Reclusos existentes: 77
Viseu: Lotação: 67; Reclusos existentes: 70

As condições físicas dos edifícios em si, de construção antiga e algo degradados, associadas à falta de investimento no parque penitenciário, não permitem oferecer requisitos de conforto razoável compatível com o bem-estar, que é elemento estimulador da estabilidade emocional e alimento da ambicionada ressocialização. Ninguém ou muito poucos estarão disponíveis física e mentalmente para o envolvimento em atividades ou na aprendizagem de novas posturas dentro dos muros de uma prisão fria, degradada e que não assegure condições de alojamento dignas. Em estado de sobrelotação, as celas individuais passam a albergar vários reclusos, gerando-se mau estar, desconforto, falta de espaço individual e da reserva mínima da privacidade. Este contexto contamina o desejável equilíbrio psicológico dos reclusos, constituindo fonte de conflitos interpessoais e de autoagressões. Por outro lado, a sobrelotação dificulta a vigilância dos reclusos o que, do ponto de vista da segurança do próprio estabelecimento prisional, é contraproducente.

A sobrelotação prisional tem sido um tema recorrentemente analisado como constitutivo da violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos [“Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”] e objeto de várias Recomendações e Resoluções das instituições europeias. É vista, pela Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2017, como “altamente prejudicial para a qualidade das condições de detenção, pode contribuir para a radicalização, tem repercussões negativas na saúde e no bem-estar dos reclusos, é um obstáculo para a reinserção social e contribui para um ambiente de trabalho inseguro, complexo e insalubre para o pessoal prisional (considerando F, p. 96). Nesta mesma Resolução, o Parlamento Europeu traça um quadro complexo:

4. Lamenta que a sobrelotação nas prisões seja muito frequente nas prisões europeias; está alarmado com os níveis de sobrelotação sem precedentes registados em alguns Estados-Membros; salienta que, de acordo com a edição mais recente das Estatísticas Penais Anuais do Conselho da Europa, de 14 de março de 2017, o número de reclusos continua a exceder o número de lugares disponíveis num terço dos estabelecimentos prisionais europeus; exorta os Estados-Membros a seguirem as recomendações do Livro Branco do Conselho da Europa sobre a sobrelotação prisional, de 28 de setembro de 2016, e a Recomendação R(99)22 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30 de setembro de 1999, sobre a sobrelotação das prisões e a inflação da população prisional (n.º 4, p. 98).

Este trabalho visa apresentar a questão da sobrelotação prisional à luz do vigor constitucional e da afirmação dos direitos de personalidade atinentes, sendo nossa pretensão, em pesquisa ulterior, voltarmos para os modos de resolução do problema

3. Vigor constitucional – o n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa

O artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) disciplina a problemática dos limites das penas e das medidas de segurança. Originariamente, o preceito constitucional era constituído por quatro números. No entanto, a Lei Constitucional n.º 1/89 aditou o número 5 à disposição cuja estrutura se manteve inalterada nas revisões constitucionais posteriores.

Em termos de conteúdo, o n.º 1 do artigo 30.º da lei fundamental trata essencialmente dos limites das sanções criminais (i.e., as penas e as medidas de segurança). O n.º 2 proíbe a aplicação de sanções criminais de carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. De seguida, o n.º 3 consagra o princípio da pessoalidade e da intransmissibilidade da responsabilidade criminal, ao passo que o n.º 4 estabelece que “nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos” (Damião da Cunha, 2017, p. 498). Em 1989, foi aditado um novo número ao artigo 30º da Constituição que estabelece o seguinte:

5. Os condenados a quem sejam aplicados pena ou medida de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução.

A racionalidade subjacente à norma constitucional é de explicitar ou de esclarecer a situação jurídica dos indivíduos sujeitos ao cumprimento de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade. De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira o princípio geral vertido na lei fundamental “é o da manutenção de todos os direitos e com um âmbito normativo idêntico ao dos outros cidadãos – o preso continua a ser um cidadão -, salvo naturalmente as limitações inerentes à própria pena de prisão” (2007, p. 505). Este entendimento das coisas é igualmente adotado por Figueiredo Dias quando trata a posição jurídica do recluso. Para o ilustre penalista (1993, p. 111) “aquele deixou de ser “objeto” para passar a ser sujeito da execução” que mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvo as limitações resultantes do sentido da sentença condenatória e aponta para a legislação ordinária que densifica o princípio geral em conformidade com a norma constitucional. Nesse sentido, o artigo 6.º da Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprovou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, dispõe o seguinte:

O recluso mantém a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da sentença condenatória ou da decisão de aplicação de medida privativa da liberdade e as impostas, nos termos e limites do presente Código, por razões de ordem e de segurança do estabelecimento prisional.

Em suma, de acordo com Figueiredo Dias (1993, p. 112), o recluso é, no quadro de um Estado de Direito democrático, uma pessoa sujeita a um “mero estatuto especial jurídico-constitucionalmente credenciado” (n.º 2 do artigo 27.º da CRP).

Passando agora ao segmento do n.º 5 que alude à possibilidade de serem aplicadas restrições ao nível da titularidade dos direitos fundamentais, Gomes Canotilho e Vital Moreira oferecem três exemplos de direitos, liberdades e garantias suscetíveis de serem atingidos (i.e., restringidos): privação da liberdade (artigo 27.º); impossibilidade de deslocação (n.º 1 do artigo 44.º); impossibilidade de emigração (n.º 2 do artigo 44.º). Para além destes, os referidos autores apontam para um conjunto de direitos fundamentais relacionados com a execução da pena cuja restrição ocorre com base no princípio da adequação e da necessidade (2007, p. 505). Trata-se da liberdade de correspondência (artigo 34.º), de expressão (artigo 37.º), de reunião e de manifestação (artigo 43.º).

Em anotação ao n.º 5 da CRP Damião da Cunha (2017, p. 501) afirma que a norma trata a posição jurídica do recluso, i.e.,

o especial estatuto do recluso, subordinado a restrição de direitos fundamentais daquele que se encontra privado de liberdade a um conjunto de pressupostos, negando-se assim constitucionalmente qualquer possibilidade de conceber a posição jurídica do recluso segundo a “figura da relação especial de poder”.

Para o autor, a disposição encerra três consequências. Assim, em primeiro lugar, o recluso permanece titular de todos os seus direitos fundamentais. Em segundo lugar, a restrição de qualquer direito fundamental pressupõe a existência de uma lei elaborada de acordo com os critérios fixados no artigo 18.º da Constituição. Por fim, o fundamento da restrição tem que assentar na condenação e nas exigências específicas da execução, o que aponta para a proporcionalidade e adequação das limitações e sua graduação em função do tipo de sanção e de gravidade do crime. Nesse sentido, Damião da Cunha (2017, p. 501) sustenta que:

o sentido ou a finalidade de uma pena ou medida de segurança são diferentes, por tal forma que, no caso da medida de segurança, o grau de intervenção sobre os direitos fundamentais será necessariamente mais agravado, como por outra via também não se pode excluir que, em função do tipo de crime ou de pena, a execução da pena possa impor um maior grau de restrições a direitos fundamentais.

Contudo, a lei fundamental não se limita a restringir os direitos dos indivíduos sujeitos ao cumprimento de penas ou medidas de segurança privativas de liberdade. Em concreto, qualquer restrição que não tenha justificação viola a garantia constitucional constante do n.º 5 do artigo 30.º da CRP e o princípio da proporcionalidade em sentido restrito. Nesse sentido, Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007, p. 505) afirmam que “são seguramente atentatórias dessa garantia constitucional, por excessivas, as imposições ou restrições em relação aos presos que não se justifiquem àquela luz” e oferecem vários exemplos daquilo que poderá violar aquele subprincípio concretizador do princípio da proibição do excesso: a obrigação de trabalho forçado; a diminuição das garantias disciplinares; a impossibilidade de exercício do direito de sufrágio (artigo 49.º); restrições do direito de petição (artigo 53.º). Consequentemente, os referidos autores exigem que as restrições dos direitos dos presos estejam previstas na lei em homenagem ao princípio da legalidade.

4. Afirmação dos direitos de personalidade dos reclusos e sobrelotação prisional

O recluso é titular de direitos de personalidade que lhe devem ser plenamente assegurados com a única ressalva das condicionantes inerentes à privação da liberdade (Escudeiro, 2011, p. 587). Estes direitos da pessoa estão

regulados no Código Civil, nos artigos. 70.º a 81.º, e não são confundíveis com os direitos da pessoa consagrados na Constituição da República Portuguesa, que são os direitos fundamentais (Monteiro, 2021, p. 11).

Nos termos do artigo 66.º do Código Civil, a qualidade de sujeito de direito é reconhecida pela lei a todos os seres humanos a partir do seu nascimento completo e com vida (Hörster, 2019, p. 315). Assim, o recluso pelo facto de o ser não perde a sua personalidade jurídica, tendo aptidão para ser titular autónomo de direitos e de deveres. Todo o ser humano é titular desde o nascimento de um conjunto de direitos de personalidade. Não existe uma definição legal de direitos de personalidade. Segundo a doutrina (Sousa, 1995 p. 367), são direitos gerais, inatos (na sua generalidade), absolutos, extrapatrimoniais, irrenunciáveis, intransmissíveis e relativamente indisponíveis (Pinto et al, 2020, p. 208). Entre os direitos de personalidade, contam-se os direitos à vida, à dignidade, à honra, ao bom-nome, à reputação, à integridade da vida humana, à integridade física e moral, ao nome, à imagem, à reserva sobre a intimidade da vida privada, à saúde, à proteção e tratamento dos dados pessoais, ao descanso, ao sossego, à confidencialidade da correspondência, entre muitos outros.

O Código Civil tutela em geral a personalidade dos indivíduos no artigo 70.º, n.º 1, protegendo os seus modos de ser físico e psíquico, conferindo àqueles que são ilicitamente ofendidos ou ameaçados de ofensa, nos termos do n.º 2, o direito a uma indemnização (artigo 483.º do CC) e/ou o recurso ao requerimento de providências não especificadas, tendo em vista evitar a ofensa ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida (Monteiro, 2021, p. 9).

Além da enumeração implícita do artigo 70.º, o Código Civil dedica os artigos 71.º a 80.º para consagrar regimes especiais aplicáveis a certos direitos de personalidade. Nomeadamente, tal é caso do “direito ao nome” (artigo 72.º), que também encontramos no artigo 7.º do CEPMPL e do “direito sobre as cartas-missivas confidenciais” (artigo 78.º), igualmente previstos no artigo 7.º do CEPMPL. O mesmo sucedendo com o “direito à reserva sobre a intimidade da vida privada”, tanto previsto no artigo 80.º do Código Civil como no artigo 7.º do CEPMPL e também na Constituição da República Portuguesa, no artigo 26.º. E o mesmo poderíamos afirmar em relação a outros direitos de personalidade. Trata-se aqui de sobreposição de direitos de personalidade que nos aparecem em diversas fontes, mas que têm uma hierarquia muito clara. Portanto, os reclusos gozam dos direitos inerentes a todos os cidadãos (Escudeiro, 2011, p. 587), sendo de sublinhar a consagração legal, quer do estabelecimento do estatuto jurídico do recluso no artigo 6.º quer de um conjunto muito alargado de direitos no artigo 7.º, ambos do CEPMPL (sendo que também lhes são impostos deveres – artigo 8.º).

Por seu turno, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), no seu artigo 3.º, estabelece que: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

Mas, qual é a relação existente entre a necessidade de salvaguardar estes direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa, no Código Civil, no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos e as condições concretas de reclusão, sobretudo as dificuldades resultantes da sobrelotação prisional, cujos dados foram expostos acima?

Em conformidade com o n.º 4, do artigo 26.º do CEPMPL, e como já dissemos, o alojamento do recluso tem de respeitar a sua dignidade e cumprir as exigências de segurança e de habitabilidade. Os direitos de personalidade, como núcleo essencial de todo o ser humano, servem de base a uma vida e existência dignas, pressupondo um mínimo existencial.

De notar que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do REPMPC, o recluso não pode ser submetido a tortura e tratamentos ou penas cruéis, degradantes e humanas. Os direitos de personalidade mais afetados pela sobrelotação, responsável pela ausência das condições de habitabilidade e segurança, são os direitos à dignidade humana, à integridade física, à saúde, à integridade pessoal, à privacidade, para referirmos os mais relevantes.

Ora, a sobrelotação nas celas, com a dimensão assinalada no ponto anterior, acarreta necessariamente a violação dos direitos de personalidade enumerados e põe em causa as condições de alojamento que a lei visa garantir. E falamos, designadamente, de questões como a higiene dos reclusos e dos alojamentos propriamente ditos, a luz natural e a luz artificial, as condições climatéricas, a ventilação, a cubicagem e o mobiliário.

As condições de vida nas celas sobrelotadas são desumanas, encontrando-se os reclusos amontoados em espaços reduzidos, sofrendo de hostilidade dos demais, em ambiente imundo e insalubre, tendo de recorrer a ardis, quando conseguem, para não serem atacados, roubados, molestados ou agredidos (Lemos, 2016).

Sobre as condições materiais de detenção, tem interesse referir o Acórdão de 14 de janeiro de 2021, do Tribunal Europeu de Direitos do Homem (TEDH), 1.ª secção, E.K. vs. Grécia, em que o queixoso (um migrante turco preso na Grécia, em junho de 2013, a quem veio a ser concedido o estatuto de refugiado em dezembro desse mesmo ano) invoca, entre outras, “a sobrelotação do lugar de detenção dos migrantes irregulares, a falta de espaço individual disponível, a escassez de mobiliário, difíceis condições sanitárias”. Analisados os factos, o TEDH admitiu a queixa enquadrando a situação como a violação do direito a não ser submetido a um tratamento cruel, desumano ou degradante (artigo 3.º da CEDH), vindo a concluir, no entanto, não ter o queixoso razão devido ao facto de as condições materiais do estabelecimento revelarem a preocupação das autoridades em concederem uma dignidade máxima – a possível – atentas as condições da detenção num contexto económico e de pressão migratória extremamente difícil. Desta decisão decorre que a sobrelotação numa penitenciária pode afetar o

direito à dignidade, salvo se existir a preocupação de conferir a dignidade máxima possível. Isto é, foram tidas em consideração pelo Tribunal as especificidades da detenção e não foi seguido um padrão (Albuquerque, 2010, p. 3).

Em outra decisão do TEDH, de 3 de dezembro de 2019, Portugal foi condenado a pagar 14 mil euros por tratamento desumano de um cidadão romeno (Daniel Andrei Petrescu), durante a detenção deste na cadeia do Porto, no período entre 2012 e 2019 (Affaire PETRESCU contra Portugal, Queixa n.º 23190/17). O TEDH considerou que a sobrelotação e as condições da penitenciária “constitui um tratamento degradante para os reclusos”, violando o artigo 3.º da CEDH (Lopes e Tavares, 2020, p. 179). Concretizando, ficou provado que a cela tinha menos de três metros quadrados de espaço, estava sobrelotada, era insalubre, muito fria no inverno e muito quente no verão e que o recluso recebeu tardiamente o tratamento dentário que carecia, tudo configurando, no entender do Tribunal, um tratamento desumano e degradante. Sobre a sobrelotação do estabelecimento em questão, foram apresentados os seguintes dados: o estabelecimento tem capacidade para 686 reclusos e entre 2012 e 2016 teve sempre, em média, mais de 1100 detidos. Este caso revela que foram ofendidos ilicitamente vários direitos de personalidade do recluso, tais como, o direito à dignidade humana, o direito à integridade física, o direito à saúde e o direito à segurança.

Merece menção, ainda, a decisão recente do TEDH, de junho de 2022, que condenou Portugal a pagar indemnizações de 16.300 euros a cada um dos dois reclusos portugueses queixosos, por condições de detenção desumanas, numa penitenciária em Coimbra. Os reclusos invocaram ter passado nove meses numa cela com oito detidos onde cada um dispunha apenas de meio metro quadrado. Além disto, denunciaram infestações de insetos e roedores, comida sem qualidade, falta de privacidade no uso das instalações sanitárias, insuficiente exercício físico ao ar livre, humidade e sujidade na cela, além de exposição a fumo passivo, entre outras queixas. Tal como na situação anteriormente descrita, verificaram-se violações graves dos direitos de personalidade dos reclusos, desde os direitos à dignidade humana e à segurança até aos direitos à integridade física, à saúde e à privacidade.

Em presença destas violações constantes, Albuquerque (2010, p.3) sublinha que importa adotar medidas que combatam e impeçam a sobrelotação dos espaços, a qual por si mesma constrange e afeta muitos dos direitos de personalidade dos reclusos.

5. Conclusões

A execução das penas e das medidas de segurança visam fins próprios e o específico estatuto de recluso deve assegurar o respeito pelos seus direitos fundamentais, de tal modo que o n.º 5 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa aclara a posição jurídica ou o estatuto do recluso. Este está sujeito a um estatuto especial que lhe reconhece a titularidade de todos os direitos fundamentais, salvo aqueles que seja indispensável limitar de modo a realizar as finalidades que a ordem jurídico-constitucional credenciou (i.e., a aplicação de sanções criminais);

Um dos fatores que pode influir negativamente na execução das sanções criminais prende-se justamente com as condições de habitabilidade dos estabelecimentos prisionais;

Levámos em consideração os dados oficiais mais atuais, referentes ao ano de 2020, disponibilizados pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais e que revelam sobrelotação prisional em alguns estabelecimentos prisionais: Carregueira, Porto, Aveiro, Beja, Braga, Faro, Guimarães, Lamego, Leiria, Olhão, Vila Real e Viseu; os dados oficiais disponíveis relativos à sobrelotação nas penitenciárias visadas são preocupantes e revelam um claro desfasamento entre a *law in the books* e a *law in action*;

Portugal, não sendo genericamente um país de má nota neste aspeto, não é perfeito. Existem estabelecimentos prisionais com sobrelotação populacional resultante da distribuição dos reclusos consoante o grau no que respeita à complexidade de gestão, não obstante a taxa de ocupação não ter atingido os 100%;

Apontámos os principais problemas inerentes à sobrelotação: dificulta a finalidade da reinserção social, atinge a privacidade, saúde e bem-estar do recluso, é potencialmente geradora de conflitos interpessoais e de insalubridade; neste contexto o sistema prisional e os fins das penas são subvertidos em caso de sobrelotação, o que dificulta ou impossibilita mesmo a tutela adequada de alguns dos mais relevantes direitos de personalidade;

O Estado português, por um lado, apresenta-se como o garante da dignidade humana do recluso e os seus mais elementares direitos de personalidade em diversas fontes normativas, tanto na Constituição da República Portuguesa, como no Código Civil, no Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade e na Convenção Europeia dos Direitos Humanos; todavia, por outro lado, é duvidoso que o Estado cumpra essa sua tarefa quando se assiste em diversos estabelecimentos prisionais a uma realidade incompatível com a dignidade humana do recluso resultante da sobrelotação prisional;

Trata-se de uma matéria recorrentemente analisada como constitutiva da violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, segundo o qual “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

6. Agradecimentos

Este artigo teve o apoio do Programa Contrato UIDB/04112/2020, financiado por fundos nacionais através da FCT I.P. Trabalho realizado com o apoio da Universidade Portucalense.

This article was supported by the Contract Program UIDB/04112/2020, financed by national funds through FCT I.P. Work carried out with the support of Portucalense University.

Referências

- Albuquerque, P. Pinto. (2010). *A prisão à luz da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sobre o Caso Peers vs. Grécia, de 2001, da Convenção*, 3. <https://abrir.link/j2EN5>
- Albuquerque, P. Pinto. (2004). O Futuro dos Estudos Penitenciários. In *Direito e Justiça*. Volume Especial, 301-329.
- Canotilho, J. J. Gomes & Moreira, Vital (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada: Artigos 1.º a 107.º*. Coimbra Editora.
- Cunha, Damião da (2017). Artigo 30.º. In J. Miranda, e R. Medeiros. (Eds.). *Constituição Portuguesa Anotada, Volume I: Preâmbulo, Princípios Fundamentais Direitos e Deveres Fundamentais Artigos 1.º a 79.º*. Universidade Católica Editora.
- Dias, J. Figueiredo (1993). *Direito Penal Português: As Consequências Jurídicas do Crime*. Aequitas/Editorial Notícias.
- Dores, A. Pedro. (2017). Prisões de Portugal. In *Atas do IV Congresso Português de Sociologia. Sociedade Portuguesa: Passados Recentes, Futuros Próximos*. <https://abrir.link/6EE7K>
- Escudeiro, M. J. (2011). Execução das penas e medidas privativas da liberdade: análise evolutiva e comparativa. *Revista da Ordem dos Advogados*, 71 (abril/junho), 567-623. <https://portal.oa.pt/upl/%7B16258631-095e-4c50-bc13-27981e007a2a%7D.pdf>
- Hörster, H. Ewald. e SILVA, E.S. Moreira. (2021). *A parte Geral do Código Civil Português*, 2.ª edição, Almedina.
- Lemos, B.G. (2016). *A Execução da Pena de Prisão: Sobrelotação (In)Evitável?* (Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra).
- Lopes, J.A. e Tavares, M.I. (novembro 2020). Condições de detenção nas prisões, soberania e “ativismo judicial” do TEDH. A propósito do Acórdão Petrescu vs Portugal, de 3 de dezembro de 2019. *Católica Law Review*, vol. IV, (3) 75-199. <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicalawreview/article/view/9553>
- Monteiro, A. Pinto (2021). A tutela dos direitos de personalidade no Código Civil. *Revista Jurídica Portucalense*, 29, 9-23. <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/download/24985/18493>
- Pinto C. A. Mota, Monteiro, A. Pinto e Pinto, P. Mota. (2020). *Teoria Geral do Direito Civil*, 5.ª edição, Gestlegal.
- Sousa, R. Capelo. (1995). *O direito geral de personalidade*. Coimbra Editora.
- Tamer, S. Victor (2019). *Derechos Sociales en las Cárceles. Una experiencia en uno de los más peligrosos presidios del mundo*. *Ratio Legis*.
- Valente, M. M. Guedes (2017). Os direitos humanos e o direito penal: uma (re)humanização emergente”. In *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Manuel da Costa Andrade, vol. II* (281-301), Universidade de Coimbra.

JURISPRUDÊNCIA DO TEDH

- Acórdão de 14 de janeiro de 2021, do Tribunal Europeu do Direitos do Homem (TEDH), 1.ª secção, E.K. vs. Grécia. <https://abrir.link/mjprt>
- Affaire Petrescu c. Portugal (Requête no 23190/17), 4 mars 2020. <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-198717%22%5D%7D>
- Acórdãos do TEDH sobre Portugal. <https://gddc.ministeriopublico.pt/faq/acordaos-relativos-portugal>

OUTROS DOCUMENTOS

- Portugal. Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais. *Estatísticas e indicadores prisionais. Lotação e reclusos existentes*. <https://abrir.link/LY3Q4>
- Portugal. Olhar o Futuro Para Guiar a Ação Presente. Relatório sobre o Sistema Prisional e Tutelar. Uma estratégia plurianual de requalificação e modernização do sistema de execução de penas e medidas tutelares educativas 2017/2027. Setembro de 2017. <https://abrir.link/irVIk>
- Portugal. Sistema de Segurança Interna. *Relatório Anual de Segurança Interna*, 2020. <https://abrir.link/ChmCj>
- Proposta de Lei n.º 90/XIII. Exposição de Motivos, 1. <https://abrir.link/mjZfj>
- Sistemas e Condições Prisionais. Resolução do Parlamento Europeu, de 5 de outubro de 2017, sobre os Sistemas e Condições Prisionais (2015/2062(INI)), (2018/C 346/14). *Jornal Oficial da União Europeia*, de 27/09/2018, C 346. <https://shre.ink/mHjv>